

**FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE RIO**

TAYNÁ MARIA DINIZ DE LIMA

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Rio de Janeiro

2024

## TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Leandro Antunes de Oliveira

Rio de Janeiro

2024

TAYNÁ MARIA DINIZ DE LIMA

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Leandro Antunes de Oliveira  
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio

---

Prof. Dr. Irineu Soares de Carvalho  
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio

---

Profa. Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron  
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio

## RESUMO

O direito do trabalho tem como objetivo proteger os trabalhadores e equilibrar a relação entre empregado e empregador. A Constituição brasileira garante direitos mínimos aos trabalhadores, visando proporcionar dignidade e um ambiente de trabalho seguro e saudável. Apesar do fim da escravidão em 1888 e do reconhecimento oficial do trabalho em condições análogas à escravidão em 1995, o trabalho escravo contemporâneo ainda existe no Brasil. Ele é caracterizado por condições humilhantes e degradantes de trabalho, coerção física e mental, e é mais comum em setores como agricultura e criação de animais, especialmente nas regiões sudeste e nordeste do país. A fiscalização do trabalho é necessária para prevenir violações dos direitos humanos e a exploração ilegal dos trabalhadores, podendo ser realizada por membros da sociedade civil ou agentes públicos. A responsabilidade pelos crimes trabalhistas recai no topo da cadeia produtiva, tornando as grandes marcas fundamentais na luta contra o trabalho análogo à escravidão.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Direito do trabalho; Erradicação; Brasil; Dignidade da pessoa humana; Fiscalização do trabalho; Responsabilidade social empresarial; Cadeia de produção.

## **ABSTRACT**

Labor law aims to protect workers and balance the relationship between employee and employer. The Brazilian Constitution guarantees minimum rights to workers, aiming to provide dignity and a safe and healthy work environment. Despite the end of slavery in 1888 and the official recognition of work in conditions analogous to slavery in 1995, contemporary slave labor still exists in Brazil. It is characterized by humiliating and degrading working conditions, physical and mental coercion, and is more common in sectors such as agriculture and animal husbandry, especially in the southeast and northeast regions of the country. Labor inspection is necessary to prevent violations of human rights and illegal exploitation of workers and can be carried out by members of civil society or public agents. Responsibility for labor crimes falls at the top of the production chain, making large brands fundamental in the fight against to slavery.

**Keywords:** Contemporary slave labor; Labor law; Eradication; Brazil; Human dignity; Labor inspection; Corporate social responsibility; Production chain.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Grafico 1	Evolução da taxa média de desemprego no Brasil .....	16
Grafico 2	Setores dos empregadores na lista do trabalho escravo .....	19
Figura 1	Histórico dos resgates no Brasil desde 1995.....	18

## LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONTRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DPU	Defensoria Pública da União
ESG	Ambiental, social e governança
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GETRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e do Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PF	Polícia Federal
PNETE	Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. DIREITO DO TRABALHO, DO TRABALHADOR E SEU IMPACTO PARA AS EMPRESAS.....</b>	<b>10</b>
1.1. DIREITO DO TRABALHO.....	11
1.2. PROTEÇÕES DO TRABALHADOR.....	12
1.3. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	15
1.4. IMPACTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO PARA AS EMPRESAS.....	19
<b>2. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL COLONIA E CASOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....</b>	<b>22</b>
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	22
2.2. CASOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	24
<b>3. COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....</b>	<b>30</b>
3.1. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	30
3.2. PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO.....	32
3.3. RESPONSABILIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE.....	34
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>40</b>



## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é um tema que está presente na história do Brasil desde a era colonial. Apesar de grandes marcos jurídicos relacionados a abolição da escravidão e sua criminalização, ainda hoje é possível observar trabalhadores em condições similares.

A persistência deste modelo de trabalho é uma questão que merece atenção e ação por parte da sociedade e do poder público, a fim de garantir a dignidade e a liberdade dos trabalhadores. Não obstante, entende-se que o tema torna-se relevante a medida que, segundo o jornal Brasil de fato, o número de resgatados em 2023 foi o maior estabelecido desde 2009.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa apresentar a persistente prática no setor econômico brasileiro do trabalho análogo à escravidão, trazendo também suas repercussões para as empresas que o aplicam, bem como as políticas públicas e as ações sociais que visam combater essa violação dos direitos humanos. Assim, o trabalho é dividido em três capítulos principais, que tratam do tema proposto, conforme apresentado a seguir.

O primeiro capítulo visa introduzir a teoria do direito do trabalho e as principais garantias que os funcionários possuem, a luz da carta magna brasileira. Através desse recorte, busca-se apresentar o que configura a ideia de trabalho análogo à escravidão. Além disso, abordamos também que a relação contratual junto as empresas devem ser lidas com base na função social e que, devido à empresa ser a detentora do risco da operação, a ela cabe as responsabilizações sobre as práticas trabalhistas.

Após o referencial conceitual, o segundo capítulo deste trabalho apresenta a origem do modelo de escravidão no contexto histórico do descobrimento do Brasil, apontando a mesma como mão de obra predominantemente nas plantações e desenvolvimento da colônia.

O capítulo também aborda casos de trabalhadores resgatados durante o século XXI, mostrando relatos em toda a extensão do território nacional de indivíduos submetidos as relações precárias de emprego, ainda que o mesmo seja crime conceituado no artigo 149 do código penal.

Nessa ordem de ideias, o terceiro capítulo vem com o objetivo apresentar o modelo do Estado de combate ao trabalho análogo à escravidão, mostrando os

agentes privados e modelo público de fiscalização e repressão a essa modalidade empregatícia. Em complemento, o capítulo aborda também a responsabilização das marcas quando em função da comprovação de situações similares a de escravidão na cadeia de fornecedores das companhias e o motivo de caber a elas responsabilização, mesmo que não apresente contato direto.

Expostos os objetivos do trabalho, faz-se indispensável descrever a metodologia aplicada a fim de alcançá-los. A pesquisa segue o método indutivo, no qual analisamos o objeto, nesse caso o levantamento teórico bibliográfico, de obras acadêmicas, normas jurídicas e dados sobre o trabalho em situação análoga à escravidão, de modo a apresentar conclusões gerais ou universais sobre esses dados.

## **1. DIREITO DO TRABALHO, DO TRABALHADOR E SEU IMPACTO PARA AS EMPRESAS**

Esse tópico visa entender o que é o direito do trabalho e sua aplicação para seus agentes. Assim, através desse prévio entendimento, vamos apresentar o que vem a ser o trabalho análogo à escravidão, mostrando como o mesmo impacta a cadeia de empresas que o promovem.

### **1.1. DIREITO DO TRABALHO**

O direito do trabalho, segundo Sergio Martins, se configura por ser um conjunto de princípios, regras e instituições voltados para a proteção do trabalhador subordinado e situações análogas. Sendo essa matéria composta por princípios, regras e instituições que criam e aplicam esse ramo do direito, com o objetivo de melhorar as condições de sociais e de trabalho, equilibrando a relação entre empregado e empregador (Direito... 2024).

Em linha com apresentado, o direito do trabalho é, segundo Martinez (2024, p. 38) “[...] conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes”.

Discutir sobre condições mínimas de trabalho, de acordo com Pedro de Abreu, é disseminar que o empregador deve ofertar a seus empregados um ambiente seguro para que o trabalho seja exercido de forma digna e cautelosa. Não obstante a entender o objeto do direito do trabalho, precisamos também destacar seus principais agentes: empregado e empregador (Direito... 2023).

Para Luciano Martines, empregado é o indivíduo que não possui os meios de produzir atividade por conta própria e portanto, submete sua energia a direção de outrem, de forma não eventual, seja em esfera pública ou privada, para que lhe seja ofertado um salário. Dessa forma, torna-se evidente as seguintes características: não assunção dos riscos, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (Curso... 2024).

No Brasil, a ciência jurídica do direito do trabalho começa a cunhar vida no século XIX. O Autor Ricardo Resende elucida que seu desenvolvimento ocorre não apenas

em virtude da igreja e da discussão de direitos humanos advindas do exterior, mas também através de movimentos dos operários internos, visando pautas relacionadas as melhorias nas condições de trabalho e proteção aos trabalhadores. Resende exprime que a intervenção do Estado na relação contratual privada se tornou necessária para proteger o proletário, que se configura na parte mais fraca da relação de emprego (Direito... 2020).

Pedro Benatto destaca que, no início da era Vargas, houve criação e importação de diversas normas e ministérios que garantissem um mínimo condição social para o empregado. Ademais, segundo o professor, tem-se previsto na constituição de 1934 algumas garantias trabalhistas apoiadas no constitucionalismo social, tal como salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, repouso semanal, dentre outros. Por fim, Benatto destaca a promulgação da consolidação das leis do trabalho realizada em 1943, no estádio São Januário (Direito... 2023).

## **1.2. PROTEÇÕES DO TRABALHADOR**

Como apresentado anteriormente, o direito do trabalho visa a proteção do trabalhador, visto que ele se configura como a parte mais sensível de uma relação laboral. A atual constituição republicana brasileira possui um conjunto de direitos mínimos que deve-se ter por base, sobretudo estipulados em seu artigo 7º. Destacamos abaixo alguns dos direitos por ela mencionados.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme explicado por Sergio Martins, possui o intuito de prover aos trabalhadores uma garantia pelo período de serviço prestado às empresas. A finalidade do FGTS é proporcionar uma reserva financeira ao trabalhador para a eventualidade de demissão sem justa causa. Assim, de acordo com o autor, a empresa é obrigada a pagar uma indenização sobre os depósitos do FGTS, permitindo o saque dos valores pelo trabalhador. Adicionalmente, é possível sacar o FGTS em outras situações previstas em lei, como para financiamento de habitação através do sistema financeiro (Direito... 2024).

Ricardo Resende nos instrui sobre a existência de um valor mínimo obrigatório a ser pago como contraprestação pelo trabalho realizado. Esse salário, segundo o professor, deve ser capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e sua família no que tange a alimentação, a habitação, o vestuário, a higiene individual,

a saúde, a escolaridade, a previdência social, o lazer, a locomoção, dentre outros. Destaca-se que é vedada a vinculação para qualquer fim do salário, devendo o mesmo passar por reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo no tempo atual. Adicionalmente, Resende afirma que aqueles cujo pagamento seja variável, tal como comissionistas, tarefeiros ou pecistas, também possuem a garantia do salário mínimo, uma vez que ele se estende à totalidade da remuneração do empregado e não somente à parte variável (Direito... 2020).

Ainda sobre essa temática, visando prevenir práticas abusivas perpetradas pelo empregador e assegurar que o trabalhador usufrua plenamente de seu salário, a legislação institui mecanismos de salvaguarda. Segundo Resende, dentre essas medidas estão o prazo para a quitação do salário de até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, a regra do recebimento em espécie e no estabelecimento laboral, sendo proibidos tanto a dedução de descontos não permitidos por lei ou acordo sindical, como a retenção dolosa do salário, sendo o último considerado crime tipificado no artigo 168 do Código Penal, dado sua natureza alimentar (Direito... 2020).

A discussão sobre a irredutibilidade salarial é apresentada por Luciano Martinez, destacando que, a proteção sobre a remuneração, abrange não apenas o salário-base, mas também os complementos salariais. Contudo, existem exceções a esta hipótese tal qual a possibilidade de redução salarial quando na posição da categoria do trabalhador ou da empresa como um todo, de forma temporária, por negociação coletiva, quando objetiva algum tipo de melhoria, como a preservação do emprego, até que o empregador se reestabeleça. O autor nos indica que a proteção constitucional preserva apenas a dimensão nominal dos salários, não o seu poder aquisitivo. Além disso, ele aponta que a aplicação de descontos legais ou sanções trabalhistas legítimas sobre o salário não viola o princípio da irredutibilidade salarial, mas que o empregador, nesses casos, deve apresentar cautela para evitar qualquer tipo de instabilidade econômica e social para seus funcionários (Curso... 2024).

O décimo terceiro, ou gratificação de natal, como explica Sergio Martins, é uma obrigação legal das empresas, de natureza salarial e tem como objetivo que os empregados façam compras de natal e fomentem o comércio. Segundo o professor, o cálculo do décimo terceiro é baseada na remuneração integral do mês de dezembro e é calculada com base em 1/12 por mês de serviço. A primeira parcela deve ser paga entre os meses de fevereiro e novembro, correspondendo à metade do salário

recebido pelo empregado no mês anterior, enquanto a segunda parcela deve ser paga até o dia 20 de dezembro, sendo essa baseada no pagamento de dezembro e nas comissões recebidas ao longo do ano (Direito... 2024).

Cabe adicional de hora noturna a todo trabalho cuja duração seja de 52 minutos e 30 segundos, desde que realizado de 22h às 5h quando em ambiente urbano, 21h às 5h na lavoura e 20h às 4h na pecuária, como elucidam Francisco Neto e Jouberto Cavalcante. Esse adicional, conforme afirma os autores, é calculado sobre o salário contratual do empregado, devendo ser de 20% para os trabalhadores urbanos e 25% para trabalhadores rurais, sendo devido para horas extras e em regime de turnos ininterruptos de revezamento (Direito... 2018).

A Constituição estabelece que a jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Ricardo Resende alude que essa é a jornada teto, podendo ser reduzida sem qualquer impacto, no entanto, qualquer trabalho que ultrapasse esse limite é considerado trabalho extraordinário, salvo no caso de compensação das horas. O professor aponta também que existem exceções, tal como para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, visto que a jornada normal nesse caso é de 6 horas, podendo ser ampliada para até 8 horas sob negociação coletiva (Direito... 2020).

Sergio Martins nos explica que a remuneração do serviço extraordinário, mais conhecido como hora extra, é aquela incorrida sobre trabalho além do horário contratual, legal ou normativo, podendo ser realizadas tanto antes ou depois do expediente normal, como durante intervalos dedicados a alimentação e repouso. O autor nos traz que essa remuneração adicional possui natureza salarial uma vez que representa o trabalho que o empregado desenvolve. Além disso, Martins destaca que a lei determina um percentual mínimo de 50% da base salarial para este adicional, sendo lícito que legislação ordinária ou normas coletivas venham a estabelecer percentuais superiores (Direito... 2024).

As férias são um direito social e outorgado aos trabalhadores, que consiste em um intervalo anual de descanso de duração variável, podendo variar a depender da carga semanal de trabalho ou da quantidade de faltas injustificadas, como evidencia Martinez. O autor destaca as férias são irrenunciáveis, obrigatoriamente acompanhadas do acréscimo de, no mínimo, um terço sobre a remuneração do

empregado. Adicionalmente, o custo desse descanso fica à cargo do empregador, sendo ele também quem determina o período de gozo desse direito (Curso... 2024).

O ambiente de trabalho, é o local onde a atividade laboral é regularmente praticada, além das áreas destinado às suas refeições e descanso. Este ambiente deve ser estruturado de modo a assegurar segurança, saúde e higiene do trabalhador. Francisco Neto e Jouberto Cavalcante declaram que o empregador deve comunicar à previdência social qualquer caso de acidente ou doença presenciados em suas instalações, podendo ele ser responsabilizado quando em conduta omissiva ou dolosa na observância das normas de medicina e segurança do trabalho. Os autores destacam que, não só o empregador precisa adotar medidas para trazer um ambiente digno e estruturado que garanta condições da realização das funções profissionais e minimizando acidentes e doenças ocupacionais, mas o empregado deve seguir as normas de segurança para seu próprio resguardo (Direito... 2018).

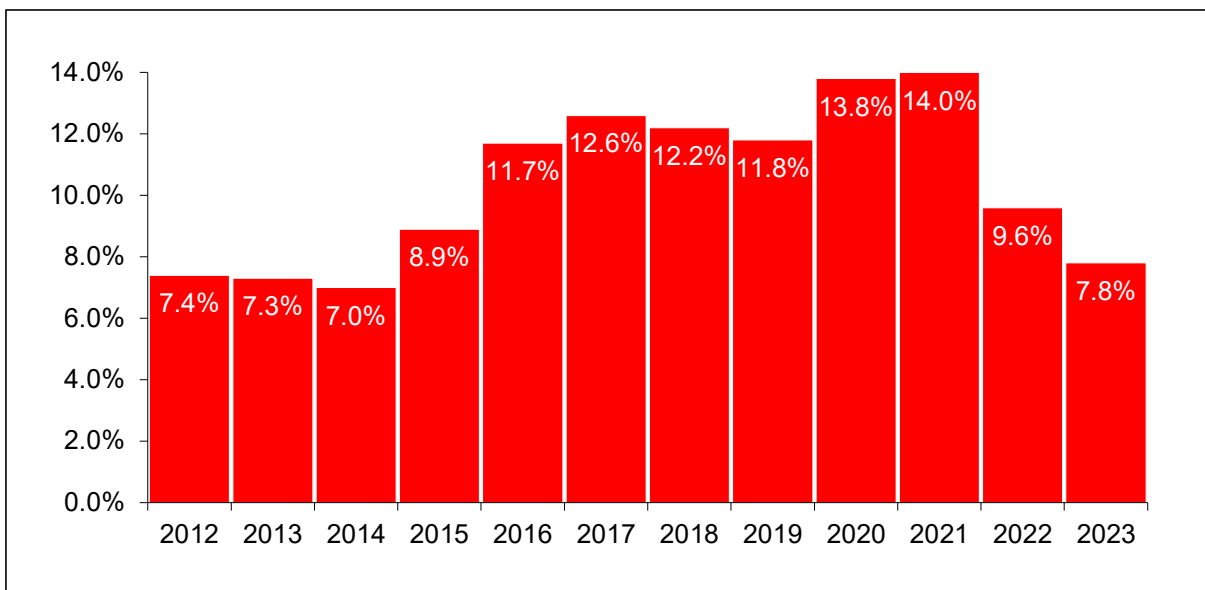
As proteções apresentadas acima visam trazer dignidade ao trabalhador. Para Luciano Martines o trabalho livre deve ser pautado por esse fundamento, aliado a expressão da autonomia, uma vez que entende que um trabalho é lido como digno a partir do momento que o indivíduo pode decidir, em sua plena liberdade, se deseja ou não oferecer a sua energia para determinada atividade. Assim, o autor afirma que nenhum dos agentes de uma relação de negócios pode ter sua autonomia totalmente desconstituída, ainda que expressamente aceite o mesmo. Nasce desse contexto a questão do trabalho análogo à escravidão no Brasil (Curso... 2024).

### **1.3. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Trabalho escravo, segundo Luciano Martinez, está associado a extinção da dignidade e autonomia, evidenciando marcas de ser forçado (limita o direito de ir e vir e obriga o indivíduo a performar certa atividade), indecente (que possui jornadas e remuneração inadequada) e degradante (sem garantia mínima de saúde e segurança). Assim, o professor afirma que escravo é a qualidade de trabalho, e não o trabalhador visto que o ultimo, na condição de pessoa humana, pode invocar seus direitos uma vez que não se trata de propriedade de outrem (Curso... 2024).

A taxa de desemprego conforme apresentado no Gráfico 1 com informações apresentadas pelo IBGE, afeta milhões de brasileiros e reforça a exclusão social.

Gráfico 1 - Evolução da taxa média de desemprego no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora, (2024)

Luciana Conforti salienta que a escravidão contemporânea é uma realidade em todos os estados brasileiros, tanto no meio rural, evidenciado por zonas de agricultura, pecuária, carvoarias e mineradoras, quanto no meio urbano, em situações flagradas em confecções e construção cível. A autora informa que os trabalhadores são submetidos a condições humilhantes, degradantes e exaustivas de trabalho, sendo constantemente ofendidos em sua dignidade, coagidos e ficando sem receber seus pagamentos (A Interpretação... 2017).

O “trabalho escravo” nunca deixou de existir no país, mas só começou a ganhar repercussão e atenção a partir dos anos 60 e 70, durante a expansão econômica e desenvolvimento da Amazônia incentivados pelo governo militar, como explica Igor Ramos. De acordo com Conforti, o reconhecimento oficial do trabalho em condições análogas a escrava em solo brasileiro ocorreu em 1995, após o país ter sido denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo ocorrido a José Pereira (A Interpretação... 2017).

Igor Ramos nos retrata que José Pereira foi um trabalhador vítima de escravidão por dívida na Fazenda Espírito Santo, no Pará, conforme denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra à Polícia Federal em 1989. O autor alega que o caso se tornou importante por ser o primeiro no Brasil a ter repercussão mundial e a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1994, apontando que o Brasil violou a convenção e a declaração de direitos humanos. Ramos demonstra que somente em 2003, após pressão internacional, os peticionários e o Estado



brasileiro assinaram um acordo de conciliação, no qual o governo reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional. Assim, foram estabelecidos compromissos referentes ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, fiscalização e sanção (Trabalho... 2016).

No dia 11 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.803 alterou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, ampliando as condutas que caracterizam a redução de um indivíduo ao trabalho análogo à escravidão. Larissa Debona e Odair Duarte classificam o trabalho análogo à escravidão como sendo uma atividade forçada, com jornadas exaustivas e condições degradantes (Trabalho... 2017). Essas qualificações, como visto anteriormente, foram atreladas ao mesmo posicionamento de Luciano Martinez.

Essas características violam não apenas os direitos e garantias constitucionais, como também a dignidade da pessoa humana. Segundo Larissa Debona e Odair Duarte, a contenção da liberdade do trabalhador ocorre por meio do trabalho forçado, que se institui por ser a restrição de locomoção por dívida e situações equiparadas. Já o trabalho degradante é caracterizado por eles como a falta de garantias mínimas de saúde, segurança, moradia e higiene, enquadrando-se na modalidade de indecente as jornadas exaustivas e sem remuneração condizente com o serviço, proporcionando condições mínimas necessárias para viver (Trabalho... 2017).

Assim, para Edvânia Sousa e Antonio Junior, o trabalho análogo à escravidão se forma pelos interesses da elite empresarial e se configura pela prática de sedução da hipótese de trabalho e o descarte desse indivíduo. Para os autores, o trabalhador é convencido de que se deslocaria para outra região por um curto período, contudo, acaba enfrentando duras condições de trabalho (Trabalho... 2019). Trabalhadores resgatados e vítimas de trabalho análogo à escravidão no Brasil são predominantemente originários das regiões norte e sudeste como apresentado na Figura 1 – Histórico dos resgates no Brasil desde 1995.

Figura 1 – Histórico dos resgates no Brasil desde 1995.

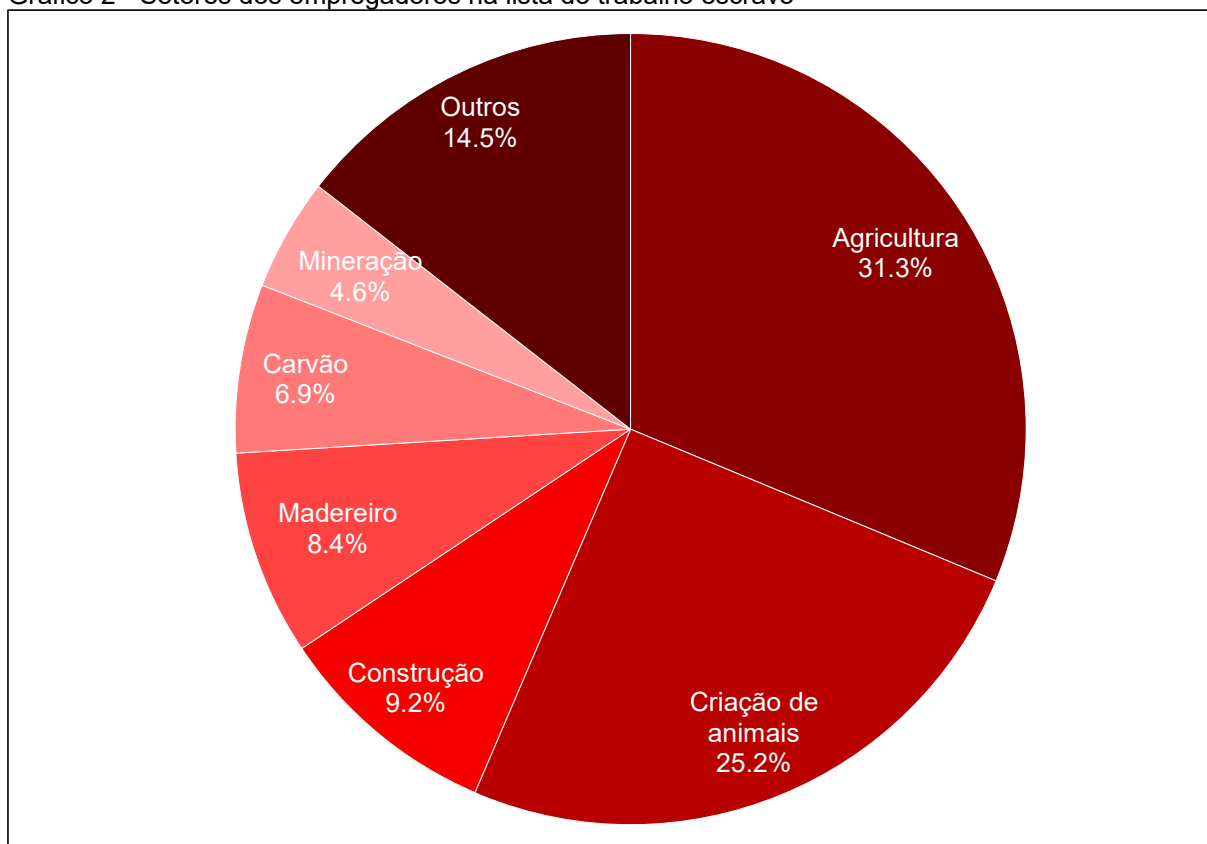


Fonte: Brasil de fato, (2020)

Vanessa Figueiredo e Saul Tibaldi comentam que os trabalhadores nessas condições possuem altos índices de pobreza e analfabetismo, eles são recrutados por intermediários e ao chegarem às fazendas, são informados de dívidas com o empregador devido a despesas incorridas com transporte, alimentação e hospedagem. Os autores informam que as condições de alimentação e moradia dos empregados são precárias, além de serem constantemente vigiados e sofrerem coações físicas (Trabalho... 2021). Conforme apresentado no Gráfico 2 - Setores dos empregadores na lista do trabalho escravo, elaborado com informações do cadastro de empregadores do ministério do trabalho em 2017 pelo site agencia pública, os

segmentos onde mais se observa a incidência dessas condições de trabalho são agricultura e criação de animais.

Gráfico 2 - Setores dos empregadores na lista do trabalho escravo



Fonte: Elaborado pela autora, (2024)

A prática do trabalho análogo à escravidão está relacionada diretamente à concentração de terras, que foi intensificada pelas políticas desenvolvidas pelo governo militar, como expõe Elizabeth Padilha e Ananda Quadros. Elas entendem que a formação econômica e social brasileira foi excludente, gerando uma população empobrecida e vulnerável à exploração do trabalho (Incidência... 2015).

#### 1.4. IMPACTO DO TRABALHO ANÁLOGO Á ESCRAVIDÃO PARA AS EMPRESAS

A função social da empresa não se limita a atender interesses individuais dos sócios, mas sim a garantir o interesse coletivo, visando o estado de bem estar social, como explica Daiane Vieira. Isso não significa restringir o direito de propriedade, mas sim impor deveres que permitam a realização dos interesses coletivos, como emprego e salário justo. Segundo a autora, para atender a essa máxima, é necessário um "planejamento democrático" que conte com a participação de representantes de

diversos grupos sociais na definição de objetivos comuns a serem alcançados (Fast... 2023).

Desse modo, então, surge o posicionamento do que vem a ser a responsabilidade civil das empresas. Dayane Florêncio aponta que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos causados a outros indivíduos, e engloba elementos tal como conduta humana (comissiva ou omissiva), culpa ou determinação legal, nexos de causalidade, existência de prejuízo ou dano material e moral. A autora classifica o dano moral como uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, sendo passível de reparação pecuniária e possuindo caráter compensatório e disciplinador (Responsabilidade... 2023).

Quando em frente ao relacionamento de empregado e patrão, a responsabilidade civil vem com o intuito de proteger os valores imateriais do trabalhador. Assim, Dayane Floreio declara que o respeito mútuo deve ser uma premissa essencial no ambiente de trabalho, sendo esperado que os vínculos laborais sejam baseados nas restrições contratuais e na consideração entre os agentes, destacando como inaceitável que qualquer uma das partes exceda essa fronteira e prejudique a intimidade alheia de maneira danosa (Responsabilidade... 2023).

Otávio Mendonça e Luciana Coêlho esclarecem que quando se trata de responsabilidade civil por trabalho análogo à escravidão, há danos emergentes e lucros cessantes, além de danos morais decorrentes do cerceamento da liberdade, sofrimento e privação do lazer. Desse modo, a empresa que limita a liberdade de seus funcionários e os submete a trabalhos extenuantes e/ou desumanos deve ser responsabilizada civilmente pelo ato praticado. Buscando se eximir das obrigações civis, as empresas realizam a contratação de firmas terceirizadas que submetem seus trabalhadores a regime de trabalho análogo à escravidão. Contudo, devido à subordinação estrutural nas relações de trabalho, o tomador de serviços continuará sendo diretamente responsável pelo empregado, visto que irá responder de forma solidária, permanecendo igualmente devedor de eventuais reparações ao trabalhador (Globalização... 2019).

Os autores elucidam que, sob a ótica contratual-obrigacional, as consequências de um contrato afetam as demais empresas da cadeia produtiva, mesmo que sejam independentes entre si. Isso ocorre pois as empresas apresentam contratos coligados e interligados por um ponto ou nexos de convergência, de tal forma que uma não

consegue existir sem a outra. Dessa forma, a responsabilização da contratante encontra amparo na teoria do risco criado e do risco proveito, uma vez que deve indenizar os danos causados em razão de sua atividade, por seus empregados, serviçais e prepostos, quando em razão do exercício do trabalho (Globalização... 2019).

Em complemento, os autores exprimem que a aplicação contemporânea da responsabilidade civil não pode ser separada do aspecto ético, uma vez que a violação do trabalho escravo prejudica não só a pessoa, mas também a sua dignidade (Globalização... 2019). Assim, entende-se por ser de suma importância a obrigação de indenizar, de forma integral e solidária aqueles que foram prejudicados em casos de exploração de trabalho semelhante à escravidão. Vale a pena ressaltar que a resposta solidaria vem não apenas para expandir as oportunidades de compensação para o empregado prejudicado, aumentando sua segurança de pagamento, mas como uma medida essencial para impedir tal prática.

## **2. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL COLONIA E CASOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Esse tópico visa demonstrar a narrativa histórica da força de trabalho brasileira e suas origens escravocratas. Apresentando assim que, mesmo com a abolição do trabalho escravo em território brasileiro e com a proteção dos direitos do empregado garantidos na carta magna e legislações infraconstitucionais, casos de trabalho análogo à escravidão continuam a ser observados na atualidade.

### **2.1. CONTEXTO HISTÓRICO**

Para entender o contexto atual, precisamos, antes de mais nada, analisar a história brasileira. Com a Europa cada vez mais preocupada em ampliar seus territórios e pontos comerciais durante o século XV, se dá início a era das grandes navegações e conseqüente, a descoberta dos solos brasileiros.

Maria Linhares nos explica que o Brasil passa a ser ocupado no século XVI e, para realização do desbravamento das terras e exploração das atividades produtivas, se inicia a introdução do trabalho escravo, tanto pela mão da população ameríndia preexistente como pela importação de escravos africanos. A utilização da mão de obra indígena, segundo a autora, não ocorreu da maneira pretendida pelos portugueses visto que, por não fazer parte de uma cultura mercantilista, os nativos não entendiam a necessidade de trabalhar além de suprir o imprescindível para sua subsistência (História... 2016).

Assim, a mão de obra predominante da época vem por advento do tráfico negreiro. Em complemento, José Rego nos informa que, ainda que o cálculo no início da colonização não seja inteiramente preciso, era estimado que 15% da população total brasileira no ano de 1600 era composta por escravos, em um total de 15 mil pessoas, subindo para 150 mil em 1680 (Formação... 2011).

Esses escravos, principalmente os advindos da África, atuavam em diversas funções e localidades conforme as distintas fases da ocupação da colônia brasileira como exposto por Francisco Luna e Herbet Klein. Os autores salientam que as concentrações iniciais foram percebidas na extensão do nordeste, migrando para o sudeste, primeiro nas regiões portuárias, e então indo para o interior, onde viria a

ocorrer as incursões para reconhecimento de terras não exploradas e busca de minérios (História... 2016). A historiadora Sharyse do Amaral (2010, p.12), em linha com o estabelecido pelos autores, nos exemplifica os trabalhos ocupados na época:

Começaram trabalhando no litoral, no corte do pau-brasil e, posteriormente, no trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar. Depois, foram levados para o interior do território e regiões longínquas para trabalhar na mineração, na criação de gado, no cultivo de cacau, nas charqueadas, na exploração das “drogas do sertão”. Trabalhavam também no serviço doméstico, nas construções públicas de todos os tipos e no comércio de gêneros alimentícios.

Não obstante a entender quem são os escravos, é preciso também analisar a posição jurídica deles. Assim, a historiadora afirma que esses indivíduos eram caracterizados como coisa. Portanto, não só era permitida sua comercialização, doação e passagem como espólio para os herdeiros, como sua categorização de posse impedia que os mesmo possuíssem ou legassem bens, tão pouco poderiam testemunhar em processos judiciais (Curso... 2010).

Reafirmar que os escravos não se tratavam de pessoas e sim de coisas era importante para o governo português poder continuar a trata-los de forma desumanizada. Fabiana Dias nos traz que eles eram acorrentados em galpões, para evitar fugas e estavam à mercê de condições precárias de higiene. Sua alimentação era defasada e suas vestimentas não passavam de trapos de tecidos. Ainda, além do trabalho pesado em longas jornadas, os escravos sofriam punições físicas e públicas (Exploração... 2020).

Em entrevista feita com o ex-escravo Mariano dos Santos, ele menciona que o trabalho era diário e ocorria ao longo dia inteiro. A comida distribuída uma única vez tinha que durar a semana e até pra comer, eles ficavam em pé. Ademais, se qualquer tipo de queixa ocorresse, eles eram castigados com chibatadas e cortes nos pés.

Durante o século XIX, diversas leis abolicionistas foram promulgadas. A historiadora Sharyse do Amaral apresenta que a primeira lei a inaugurar essa época, ainda que sem impacto real na situação brasileira, vindo mais como uma jogada política com a Inglaterra foi sancionada em 1831, chamada de Lei Anti-tráfico. A Lei Áurea, em 1888, foi última lei brasileira que marcou esse percurso de se entender o escravo não mais como coisa e sim como ser livre, declarando extinta a escravidão em solo brasileiro (Curso... 2010).

Contudo, mesmo que juridicamente se tenha o fim da escravidão, os trabalhos precários se mantinham, sobretudo nas plantações de café, que foram fomentadas em São Paulo durante 1870. Os trabalhos, antes ocupada pelos escravos, passam a ser dominados pelos imigrantes europeus e asiáticos. De acordo com Gilberto Maringoni, a imigração de trabalhadores passa a ser incentivada no fim do período abolicionista, de modo que a mão de obra passa a ser predominada por esse grupo visto que, além de ser considerada de baixo custo, também era bancada pelo poder público. Deste modo, o colunista destaca que, entre 1870 e 1880, 219 mil imigrantes chegaram no Brasil e durante 1900, esse número passa a ser de 1,13 milhão (O destino... 2011).

No segundo quarto do século XIX, a produção de café expandiu-se no Brasil, impulsionado pela ampliação do hábito de consumo de café em populações urbanas, Como ilustra Francisco Luna e Herbert Klein. Eles comentam que, durante mais de 60 anos, a produção de café, que contou com trabalho escravo, foi substituída pelo trabalho assalariado livre (História... 2016).

Os negros, agora libertos, foram marginalizados conforme elucida Manuela Jaqueira e Fernando Martins, passando a exercer trabalhos considerados de segunda linha tal como a construção cível e o serviço doméstico. O regime de trabalho adotado pelos imigrantes, foi o de “colonato”. Os autores explicam que nesse modelo, em troca do manejo dos pés de café, seria concedido salário em dinheiro e um pedaço de terra para cultivo de alimentos, proporcionando a ideia de que eles poderiam vir a se tornar lavradores independentes com a comercialização dos alimentos excedentes ao sustento de sua família (Os direitos... 2015).

No entanto, a realidade desse trabalho divergiu do que havia sido previamente acordado. De acordo com Mercedes Kothe, muitas exaustivas impostas aos colonos por motivos esdrúxulos, como a compra de garantias em vendas externas à fazenda e alterações em suas casas. Além disso, eles eram restritos em sua liberdade de movimento e recebiam uma remuneração inferior à acertada, que, por vezes, era realizada por meio de produtos da própria fazenda (A situação... 2011).

## **2.2. CASOS RECENTES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**



Como observado nos tópicos anteriores, mesmo após 133 anos, o trabalho análogo à escravidão é ainda observado no Brasil, sobre a caracterização de serviço precário, na qual direitos trabalhistas, e muitas vezes garantias humanas fundamentais, são negadas aos funcionários. Só em 2023, 3,2 mil pessoas foram resgatadas desse tipo de situação. Vale, para fins desse estudo, apresentar alguns dos casos encontrados ao longo do século XXI.

Um dos casos que marcaram a imprensa nesse período ocorreu em 2013, no aeroporto de Guarulhos. Em virtude da celebração da copa do mundo sediada no Brasil em 2014, foi estabelecido que haveria uma ampliação no terminal 3. Assim, foram resgatados 111 homens, trazidos do nordeste, para atuar nas obras da construtora OAS. O jornal Exame afirma que, sob a promessa de receber um salário de R\$1.400 reais, os trabalhadores gastaram uma média de R\$500 reais, com transporte e taxas cobradas pelos aliciadores para agilizar a contratação. Além disso, nem todos eram contratados, parte desses profissionais ficavam como reserva. O jornal Repórter Brasil explica que esses empregados eram obrigados a entregar comprovante de residência das casas de Guarulhos, para que não houvesse necessidade da OAS pagar pelo transporte inter-regional e aluguel (Flagrado... 2013).

A reportagem do Repórter Brasil mostra que, após as denúncias, foram encontrados 77 trabalhadores em estadias degradantes nas primeiras 3 casas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). O jornalista Stefano Wroblewski afirma que "(...) em um dos três alojamentos fiscalizados, 38 homens se espremiavam na casa de dois andares com quatro quartos e dois banheiros. Devido à falta de espaço para todos, muitos dormiam na cozinha e até debaixo da escada" (Fiscais... 2013).

Nesses locais faltava água constantemente e não havia móveis ou eletrodomésticos como cama, colchão, fogão ou geladeira. Desse modo, ficava a cargo dos empregados providenciar não só os itens da casa, mas também suas ferramentas de trabalho, como aponta a reportagem (Fiscais... 2013).

A OAS, para evitar condenações judiciais, assinou junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) um termo de ajustamento de conduta de R\$ 15.000.000 de reais, além de ter sido responsável por indenizar as vítimas e solucionar outros problemas identificados nas obras do aeroporto, segundo o jornal Brasil de Fato (Fiscais... 2013).

Na cidade de São Paulo, são frequentemente encontrados casos de exploração do trabalho análogo à escravidão em confecções, sobretudo relacionado a mão de obra de imigrantes latinos. A reportagem do jornal da Unesp aponta que a zona leste é a região que mais apresenta empregados encontrados nessas situações, seguida pela zona norte da cidade, sendo resgatados entre 2010 e 2020 só na região metropolitana um número de 898 pessoas (A Grande... 2021).

Esses lugares são encontrados em periferias onde além de dificultarem a atuação, são regiões preferíveis às centrais devido a questões econômicas, visto que possuem imóveis e custo de vida mais baixo como apontado pelo jornal. Ainda, em questão de infraestrutura, as atividades dos trabalhadores ocorrem na mesma casa onde eles são hospedados, com ligações elétricas improvisadas, máquinas de costura sem proteção necessária e sem locais adequados para refeições e cuidados de higiene (A Grande... 2021).

Vale destacar que esses profissionais se encontram em situações de vulnerabilidade social, sem acesso a informação e precisam de trabalho para sustentar a eles e suas famílias, de modo que nem menores de idade fogem dessa realidade apontada. Em entrevistas extraídas do jornal da Unesp, identifica-se que a maior parte dos empregados não são legalizados dentro do país, as jornadas ocorrem em média de 12 à 14 horas, recebendo centavos por cada peça de roupa que fora confeccionada, sem existir menção a direitos em questão de férias ou decimo terceiro (A Grande... 2021).

O estado do Pará é um dos principais locais de resgate de vítimas de condições análogas à escravidão. Segundo o jornal Repórter Brasil, uma operação do MPT com a Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF) em 2016, encontrou 5 profissionais da serraria M. A. de Sousa Madeireira em situações precárias, dentre eles 4 madeireiros e 1 cozinheira (Trabalho... 2017).

Em entrevista concedida ao jornal, um dos funcionários revelou trabalhar por 12 horas, sem carteira assinada e sem equipamento de proteção. Na hospedagem providenciada não havia paredes e o chão era terra batida. Além disso, não havia quites de primeiros socorros ou remédios, apenas uma moto e uma arma para proteção contra bichos selvagens e caça (Trabalho... 2017).

Não havia qualquer tipo de higiene ou condições sanitárias no local. A reportagem aponta que as refeições eram preparadas em dois fogareiros

improvisados, em um ambiente repleto de moscas. A água era armazenada em tonéis, com sedimentos no fundo. Não havia banheiros, as necessidades fisiológicas era realizadas na floresta e as pessoas se banhavam com baldes, protegidos por um biombo de folhas de palmeira e lona. Como repercussão do fato trabalhista, o jornal aponta que a serraria se viu obrigada a pagar verbas rescisórias no total de R\$ 31.000 reais (Trabalho... 2017).

Uma das regiões que mais concentra os casos conhecidos sobre agropecuária é o centro-oeste brasileiro. O Jornal G1 apresenta que 6 empregados foram resgatados em setembro de 2021 de uma fazenda no Mato Grosso em ação dos da auditoria fiscal do trabalho, do MPT e da PF (Trabalhadores... 2021).

A reportagem aponta que esses trabalhadores, responsáveis por construir um silo para o armazenamento de grãos, foram alojados em um curral. Para dormir, eles adequavam palhetes e redes por cima de um brete, contendo excrementos do gado. Além disso, a água consumida não era filtrada e precisavam passar pelo brete quando iam preparar suas refeições. Os funcionários eram submetidos a jornadas exaustivas e não lhe eram concedidas folgas a cada sete dias. Adicionalmente, os dias não trabalhados, ainda que em função de afastamento médico, não eram remunerados (Trabalhadores... 2021).

Como resposta ao ocorrido, os empregadores assinaram um termo de ajustamento de conduta. Aos trabalhadores será concedido segundo o jornal G1 um salário-mínimo de seguro-desemprego por três meses (Trabalhadores... 2021).

No Rio de Janeiro, durante 2022, uma mulher de 86 anos foi resgatada de trabalho doméstico em situação similar a escravidão. Segundo o Jornal CNN, essa senhora trabalhou durante 72 anos com a mesma família no interior do estado, sendo esse o caso contemporâneo de mais longa exploração em solo brasileiro (Mulher... 2022).

Dentre suas responsabilidades diárias, estavam limpeza da casa, preparo de refeições, manutenção das roupas e cuidar da dona da casa, que também se encontrava em idade avançada, realizando seus banhos e oferecendo seus remédios. A reportagem afirma que a vítima era mantida no mesmo local onde trabalhava, não estudou e não possuía qualquer tipo de contato social com outras pessoas que não a família empregadora. Além do exposto, a mulher não recebia nenhum direito

trabalhista, tal como FGTS, 13º, férias e tampouco salário, sobre o pretexto de que não era necessário, uma vez que dormia e comia nesse ambiente (Mulher... 2022).

O jornal O Tempo aponta ainda que os documentos pessoais da mulher eram detidos pelo patrão, que também sacava sua aposentadoria e não a repassava. Como repercussão do caso, a justiça do trabalho, em caráter liminar, determinou pagamento de pensão no montante de um salário mínimo, devolução dos documentos e do saldo de aposentadoria levantado (Idosa... 2023).

Os casos mais divulgados no sul estão relacionados a exploração de vinho na região. Uma operação do MTE, MTP, PF e Polícia Rodoviária Federal (PRF) na serra gaúcha, realizada em 2023, resgatou 207 vítimas de trabalho análogo à escravidão, nas empresas Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda., que eram prestadoras de serviço das vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton, segundo notícia divulgado no jornal InfoMoney (Trabalho... 2023).

Os trabalhadores, em maioria migrantes da Bahia, alegam que além das jornadas exaustivas e violência física a qual se submetiam durante o exercício de suas atividades, todas as compras necessárias deveriam ser realizadas em um estabelecimento específico, com elevados preços e produtos estragados, cujo valor era descontado diretamente do salário. A reportagem aborda que eles eram vinculados ao trabalho devido as dívidas que eram contraídas com o empregador e não podiam sair do local onde se encontravam, pois incorreriam em mais multas (Trabalho... 2023).

Além do termo de ajustamento de conduta assinado pela vinícolas, elas deverão fiscalizar as condições de trabalho e direitos dos trabalhadores próprios e terceirizados, a fim de monitorar o cumprimento de direitos trabalhistas da cadeia produtiva. As empresas também deverão garantir o pagamento das indenizações dos resgatados, caso a terceirizada não o faça (Trabalho... 2023).

Minas gerais é o estados que mais concentra resgate de trabalhadores em situação de trabalho similar à escravidão. Um total de 97 pessoas foram resgatadas de uma fábrica de alho, em apenas uma das operações realizadas em 2023 pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel com agentes do MTP, MTE, DPU, MPF, PF, PRF. Dentre o grupo haviam adolescentes e uma mulher grávida como aponta o jornal Estado de Minas (MG... 2023).

Segundo a reportagem, os empregados não eram registrados, todo o processo de colheita era realizado de forma manual, sem utilização de qualquer tipo de equipamento de proteção. Ainda, os funcionários ficavam em pé ou sentados em locais improvisados, e quando em almoço, lhe eram concedidos média 30 minutos para realizar suas refeições (MG... 2023).

Como resposta ao ocorrido, os funcionários foram mandados a suas cidades de origem e os empregadores tiveram que arcar com verbas trabalhistas e indenizações de danos morais, no total de R\$ 391.877 reais (MG... 2023).

Na região nordeste, especificamente Bahia, foi realizada entre outubro e novembro de 2023 uma operação por auditores fiscais do MTE, com o apoio do MPT, da DPU e da PF. Com base em informações retiradas do site do MPT da Bahia, 11 trabalhadores foram retirados da condição análoga à escravidão de em uma fazenda realizando cortes de sisal (Grupo... 2023).

O MPT aponta que os empregados era alojados em casas em ruínas, sem disponibilização de água potável ou locais para armazenar e preparar alimentos instalações sanitárias. Os trabalhadores dormiam em espumas no chão e eram obrigados a se banhar em baldes e realizar suas necessidade no mato uma vez que o único banheiro e chuveiro disponíveis eram insuficiente (Grupo... 2023).

Os locais de trabalho não atendiam as necessidades de saúde e segurança. Segundo o MPT, não haviam instalações sanitárias ou locais para os funcionários se sentarem, as máquinas utilizadas eram rudimentares e não havia disponibilização de equipamentos de proteção. Além disso, os trabalhadores não eram registrados, a jornada era de 44 horas semanais e o salário por produção variava entre R\$100 a R\$ 400 reais (Grupo... 2023).

Como resposta ao caso, o MPT indica que os resgatados terão direito a três parcelas de seguro-desemprego especial, além das verbas rescisórias e do recolhimento do FGTS. Todos os trabalhadores receberão atendimento pós-resgate e acompanhamento da assistência social de suas cidades (Grupo... 2023).

### **3. COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Esse capítulo visa apresentar a prevenção e supressão do trabalho análogo à escravidão. Assim, apresenta-se os principais atores responsáveis pela fiscalização no contexto atual, tal como apresentar as ferramentas que promovem a erradicação desse tipo de trabalho. Por fim, apresentamos também a repercussão para as empresas dentro de sua cadeia de valor quando envolvidas nessa situação.

#### **3.1. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Fiscalizar o trabalho análogo à escravidão é necessário a fim de impedir e prevenir a prática de violações dos direitos humanos e da exploração ilegal do trabalhador. Os atores de fiscalização do trabalho em situação análoga à escravidão podem ser divididos em dois grupos, sendo integrantes da sociedade civil, tal como organizações não governamentais e membros de iniciativas empresarias, além dos relacionados ao estado, referente aos grupos moveis de fiscalização.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um dos atores integrantes da sociedade civil que participam da fiscalização do trabalho em situação análoga à escravidão. Fundada em 1975 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, como explica Pedro Queiroz , a CPT possui três grandes objetivos, dentre eles (i) atuar na defesa dos direitos humanos, (ii) intervir em conflitos envolvendo recursos naturais e questões de posse e uso da terra, e (iii) agir em conflitos trabalhistas no que tange ao trabalho análogo à escravidão e violência contra a pessoa (O conceito... 2019).

A CPT tem um papel crucial na identificação dos intensos conflitos no campo e na violência contra os trabalhadores rurais da Amazônia brasileira. Cristiane Lima e Luci pinheiro abordam que a CPT trabalha em conjunto com sindicatos, delegacias especializadas, Inkra e Secretaria Especial de Direitos Humanos para elaborar listas anuais de pessoas ameaçadas e encaminhá-las ao Ministério Público Federal, coletando e publicando sistematicamente dados sobre a violência sofrida pelos empregados. Assim, de acordo com as autoras, cabe a CPT não apenas divulgar as denúncias, mas também por levantar o número de trabalhadores em condições análogas à escravidão e realizar análise de situações que violam a regulamentação da CLT e os direitos humanos (Trabalho... 2016).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi criado a partir de 1995 pelo MTE e segundo Angela Gomes, representam uma iniciativa importante no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, uma vez que possuem o objetivo combater a exploração em áreas remotas e de difícil acesso, onde a fiscalização tradicional não consegue chegar (Trabalho... 2011).

O GEFM é entendido por ser a primeira política pública em favor ao combate à escravidão contemporânea e suas ações envolvem PF, PRF, MPT, MPF e Auditores Fiscais do Trabalho.

Renan Kalil e Thiago Ribeiro explicam que as ações fiscais contra o trabalho em condição análoga à escravidão são realizadas a partir de denúncias encaminhadas ao MTE, por trabalhadores e integrantes da sociedade civil. Assim, o grupo se desloca até a região para investigar o reportado e, se constatada a exploração de trabalho, os empregados são resgatados e o empregador é notificado para apresentar esclarecimentos e documentos (Trabalho... 2015).

Em complemento, Eduardo Girardi, Neli Mello-Théry, Hervé Théry e Julio Hato afirmam que, quando constatada a prática ilícita, os empregadores, além de serem multados, são responsáveis por encaminhar os funcionários para os seus locais de origem e efetuar o pagamento dos salários e encargos, permitindo as vítimas receberem o seguro desemprego (Mapeamento... 2014).

Em 2020, o grupo de combate ao trabalho forçado passou a contar com dois importantes recursos para combater essa prática ilegal: sistema IPÊ e o fluxo nacional de atendimento às vítimas. Conforme aborda Dayne Florêncio, o sistema IPÊ centraliza as denúncias de todo o país e permite incluir, processar e classificar denúncias, conferindo sigilo e agilidade às investigações. Já o fluxo de atendimento tem como objetivo realizar um atendimento mais humanizado aos trabalhadores explorados, direcionando-os às políticas públicas cabíveis, como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Responsabilidade... 2023).

Entretanto, apesar da aplicação do GEFM ter funcionado e sua prática estar em evolução, o mesmo caminho não foi observado ao grupo executivo de repressão ao trabalho forçado (GETRAF), criado também em 1995. Segundo Angela Gomes seu resultado não foi significativo devido à falta de participação efetiva de outros ministérios, que deveriam estar envolvidos no combate ao trabalho análogo à

escravidão, tal como Agricultura, Meio Ambiente, Política Fundiária, Justiça e o então ministério da Indústria e Comércio (Trabalho... 2011).

### **3.2. PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO**

O ano de 2003 foi marcado pelo início do governo do partido trabalhista e, com isso, foram observadas políticas matrizes em função das pautas de eleição a serem realizadas. Assim, no mesmo ano, é criado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), que apresenta um avanço no combate ao trabalho em situação de escravidão no Brasil, tratando de um problema histórico e persistente no país.

O programa é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do MTE e visa, segundo Samuel Antero, implantar condições que inibam a prática de submeter trabalhadores à condição criminosa de escravidão (Monitoramento... 2008). A composição do plano é feita em 76 ações nos seguintes moldes:

(i) ações gerais; (ii) melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; (iii) melhoria na estrutura administrativa da ação policial; (iv) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; (v) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; e (vi) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (Antero, 2008).

Em complemento ao supramencionado, Maria Rezende e Rita Rezende expõem que o PNETE busca estabelecer compromissos entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como envolver o ministério público e a sociedade civil organizada. Assim, as medidas propostas visam aprimorar a estrutura administrativa, fortalecer a ação policial e sensibilizar a população sobre a problemática (A Erradicação... 2013).

Adicionalmente, de acordo com as autoras, uma vez que os indivíduos aliciados são os mais vulneráveis, dentro de uma situação crônica de desemprego e miséria, o plano destaca políticas que ofereçam inserir o resgatado no mercado de trabalho. Essa promoção é realizada por meio de programas profissionalizantes e de geração de renda, a fim de não apenas regularizar a situação civil do trabalhador, mas também



promover o combate à impunidade de empregadores que utilizem essa tipificação de trabalho (A Erradicação... 2013).

Uma das medidas empregadas como punição a aqueles que utilizam a prática do trabalho análogo à escravidão é a lista suja. Trata-se de um cadastro de empresas infratoras, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, iniciado em 2004. Conforme alude Alexandre Arbex, Marcelo Galiza e Tiago Oliveira, para inclusão do nome de uma empresa nessa lista, é necessária a conclusão do processo administrativo, com a emissão dos autos de infração, sendo sua exclusão condicionada ao pagamento das multas fiscais e débitos trabalhistas, além da obrigação de não haver reincidência no crime de trabalho similar à escravidão em um período de dois anos (A Política... 2018).

Segundo os autores, a lista suja gera consequências econômicas diretas e indiretas, como a impossibilidade de acesso a financiamento público e o prejuízo à imagem empresas registradas. Esse fato ocorre uma vez que a lista é divulgada para conhecimento público através do diário oficial, sendo também encaminhada aos ministérios e ao sistema bancário, com o intuito de evitar que empresas autuadas recebam benefícios como créditos públicos ou sejam contratadas pelo Estado (A Política... 2018).

O PNETE teve 68% das metas de seus dois primeiros anos atendidas total ou parcialmente, conforme apresentada pela OIT, segundo Paula Moura. Esses atingimentos estão relacionados principalmente nas searas de fiscalização e conscientização social, mas não foi eficaz no que tange a diminuição da impunidade, garantia de emprego e reforma agrária (A Implementação... 2019).

Assim, a autora explica que em 2008, surge o segundo PNETE, dando ênfase as áreas não alcançadas e ampliando as ações para incentivo da reforma agrária, que podem ser compreendidas como uma tática para reintegração social e prevenção do aliciamento dos trabalhadores, bem como ao combater à impunidade dos empregadores. O novo plano conta com 66 metas e pode ser dividido em 5 áreas de atuação (A Implementação... 2019).

A primeira área é a estrutura e recursos humanos, Thais Kersting e Adilson Puhl apontando que o combate ao trabalho em condição de escravidão requer aumento de verbas de servidores alocados para fazer frente ao problema, sendo também necessário a integração dos órgãos do públicos. Já a segunda, como alude os autores, propõe ações gerais atreladas a mudanças na legislação, como aprovação

da PEC 438/2001, e criação de um grupo executivo que garanta ação conjunta dos atores de fiscalização (Trabalho... 2009).

Ainda que a informação tenha apresentado melhorias no primeiro plano, ela aparece como terceira área a ser conquistada no segundo PNETE como alude Thais Kersting e Adilson Puhl, no viés de incentivar e apoiar a implementação de planos estaduais e municipais para erradicação, visando reinserção social para os trabalhadores libertados, a fim de evitar que voltem a ser vítimas dessa situação. Por fim, a quarta e a quinta estão relacionadas, respectivamente a repressão e prevenção, sendo tratadas pelos autores de modo complementar uma vez que buscam combater o trabalho análogo à escravidão, sendo fundamental reforçar a fiscalização e garantir condições de transporte para os grupos móveis, além de manter e ampliar a lista suja e combater a intermediação ilegal de mão-de-obra. Portanto, o governo federal deve prestar apoio à lista suja, enquanto o poder judiciário deve assegurar que haja punições para aqueles que desrespeitam a lei (Trabalho... 2009).

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONTRAE) desenvolveu indicadores para monitorar o segundo PNETE, convidando entidades a colaborar com o acompanhamento e nomear um representante para fornecer dados ao sistema. As informações de todas as fases do monitoramento são de acesso público e disponíveis na plataforma <https://www.monitora87.org>. O último relatório disponibilizado no site traz informações referentes a 2018, apresentando que 85% dos indicadores foram total e parcialmente concluídos.

### **3.3. RESPONSABILIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

A partir do ideal de repressão e prevenção do trabalho em condições análogas a escravidão, aliadas ao momento em que a sociedade começa cada vez mais a apresentar conscientização em função dos direitos humanos e cobrar essa postura das empresas, surge a questão da conformidade para com o ESG. Esse termo é um acrônimo importado da língua inglesa, que vem de *Environmental, Social and Governance*, podendo ser traduzido como uma nova preocupação com questões de natureza ambiental, social e de governança das entidades.

Por meio da inclusão de questões sociais na governança, observamos um movimento de *compliance* e preocupação contra violações aos direitos humanos e a dignidade dos indivíduos, também nas questões trabalhistas, como explica César

Marx. Assim, o autor aborda que as empresas passaram a adotar um Código de Conduta dos fornecedores do CNJ, reforçando compromissos adotados pela carta magna brasileira, tal como criação do Cadastro de Empregadores autuados pelo uso de trabalho análogo à escravidão e consolidação do Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo (A Nova... 2021).

O autor afirma que o código também estabelece um conjunto de boas práticas a serem adotadas pelas instituições contratadas pelas entidades participantes, incluindo o respeito à diversidade humana e o compromisso com o cumprimento dos direitos trabalhistas, além da criação de canais de denúncia (A Nova... 2021).

Em complemento, o trabalho apresentado na ENGEMA XXIV por alunos da Universidade Mackenzie trata por suma importância que o combate ao trabalho análogo à escravidão pelas cadeias de suprimentos, sobretudo quando considerada a dimensão social das mesmas. A detecção desse modo de trabalho pode ser observada através de três aspectos, sendo o primeiro o monitoramento de riscos, a fim de reduzir sua ocorrência. O segundo trata da triangulação de indicadores e fontes de dados, entendendo que o monitoramento deve ocorrer através de uma variedade de informações, tal como inspeções e demonstrações financeiras. Por último, no terceiro, tem-se a figura da investigação direcionada, devendo ocorrer com base no devido processo legal a fim de confirmar os descartar eventuais suspeitas (A Dimensão... 2022).

Segundo os alunos do Mackenzie, o desenvolvimento de indicadores pode melhorar a transparência da cadeia de suprimentos, de modo a facilitar seu mapeamento. A chamada "lista suja" do trabalho em situação de escravidão é um exemplo de indicador de risco utilizado por investidores e instituições financeiras. Vale ressaltar que, por meio de iniciativas de responsabilidade social corporativa, as cadeias de suprimentos podem se tornar mais sustentáveis (A Dimensão... 2022).

No que tange a questão da responsabilidade, o MPT buscou, inicialmente, a responsabilidade social das grandes marcas, ou seja, das entidades no topo da cadeia de suprimento. Assim, Rafaela Fernandes apresenta empresas como C&A, Riachuelo e Marisa assinaram acordos de ajuste de conduta, comprometendo-se a não contratar trabalhadores estrangeiros em situação irregular no país, auditar seus fornecedores e terceiros e incluir planos de ações corretivas em seus acordos de fornecimento (Por trás... 2019).

Não obstante, o MPT entendeu ser necessário ampliar a relação da responsabilidade social, buscando a responsabilidade jurídica das marcas, atribuindo deste modo uma obrigação direta e compulsórias das grandes entidades. Segundo a autora, esse ato ocorre uma vez que essas empresas dispõem de maiores recursos financeiros e de influência econômica e social, sendo possível realizar uma ação mais eficaz, abrangendo um maior número de funcionários envolvidos na produção (Por trás... 2019).

A aplicação da responsabilidade civil pode ser juridicamente dada com base em 3 teorias advindas do direito civil. Quando analisamos a questão a luz da teoria do risco proveito, como aponta o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Observa-se que eventuais danos, seja por motivo de culpa ou dolo, são cabíveis ao fornecedor, ou seja, aquele que recebe o lucro e portanto tem o proveito da venda. Assim, uma vez que a entidade no topo da cadeia de suprimentos obtém proveito econômico do produto adquirido por meio do trabalho indigno, ela deve ser responsável pelos direitos trabalhistas violados.

No viés da teoria do risco criado, segundo João Almeida, os fornecedores são responsáveis por qualquer tipo de dano que venha a ser causado por sua venda no mercado, assim, cabe a ele responsabilidade sobre fabricante, produtor, construtor e importador, quando dentro de sua cadeia produtiva. Se é atribuído ao fornecedor a obrigação de reparar danos causados aos consumidores pela desenvolvimento de atividades potencialmente danosa, o mesmo deve ser aplicado no que tange aos direitos trabalhistas. De acordo com o autor, o dever de não prover ao mercado produtos ou serviços que geram riscos vem do dever geral de não causar prejuízo a outrem. Desse modo, surge desses deveres a obrigação de indenizar consumidores e vítimas em face das vendas (Manual... 2015).

Por último, podemos atrelar a teoria da cegueira deliberada como base para que as marcas sejam responsáveis pelas relações de emprego em sua cadeia de suprimento. Jéssica Ferreira explica que essa teoria é aplicada na justiça do trabalho, quando as marcas alegam desconhecimento da não conformidade das relações trabalhistas de seus parceiros. Contudo, não há no que se falar de desconhecimento uma vez que o baixo preço do produto já seria um indicio de exploração do funcionário. Assim, a autora afirma que as marcas deveriam investigar seus fornecedores, a fim de garantir que estejam promovendo um trabalho digno, mas optam por omitir esse

dever e permanecer na posição de ignorância para evitar a responsabilização judicial (Teoria... 2019).

## CONCLUSÃO

O direito do trabalho é composto por um conjunto de princípios, regras e instituições voltados para a proteção do trabalhador, visando equilibrar a relação entre empregado e empregador. A atual Constituição Republicana brasileira garante um conjunto de direitos mínimos para os trabalhadores, estipulados em seu artigo 7º. Essas proteções visam trazer dignidade ao trabalhador e garantir que ele possa exercer sua atividade laboral em um ambiente seguro e saudável, visto que o trabalho livre deve ser pautado pelo fundamento da dignidade, aliado à expressão da autonomia do indivíduo.

O trabalho escravo é um tema que está presente na história do Brasil desde sua descoberta pelos portugueses, por meio de exploração das atividades produtivas, tanto pela mão da população ameríndia como pela importação de africanos. Mesmo após o fim da escravidão, em 1888, e com o reconhecimento oficial do trabalho em condições análogas a escravidão, em 1995, o trabalho em situação de escravidão contemporânea ainda se faz presente em todos os estados brasileiros, tanto no meio rural quanto urbano.

Ele é caracterizado por condições humilhantes, degradantes e exaustivas de trabalho, além de coações físicas e mentais. Os setores onde mais se observa a incidência dessas condições de emprego são agricultura e criação de animais, sendo a maioria das vítimas originárias das regiões sudeste e norte.

O impacto do trabalho análogo à escravidão acompanha questões sociais e humanitárias, aliadas aos direitos trabalhistas do empregado e a responsabilização das empresas. Essas tratativas possuem o objetivo não apenas de evitar que ocorram relações de emprego nesse molde, mas que também exista repressão para as companhias que promovam, dentro de sua cadeia de produção, trabalhos indignos.

A fiscalização do trabalho em condição de escravidão é necessária para impedir e prevenir a prática de violações dos direitos humanos e da exploração ilegal do trabalhador. Os atores de fiscalização do trabalho análogo à escravidão podem ser devidos em dois grupos: integrantes da sociedade civil e agentes públicos.

No meio civil, é possível destacar o papel da CPT, uma vez que ela é responsável por identificar os conflitos no campo e a violência contra os trabalhadores. O grupo dos agentes públicos é formado através dos grupos móveis de fiscalização,

sobretudo GEFM que visa combater a exploração em áreas remotas, de difícil acesso para fiscalização tradicional. Em complemento a atuação dos atores públicos, foi criado o PNETE que possui como fundamento inibir a prática da submissão dos trabalhadores à condição criminosa de escravidão e promover o combate à impunidade de empregadores que utilizem essa tipificação de trabalho.

Assim, a partir do ideal de prevenção e repressão dessa realidade que ainda aflige o solo brasileiro, aliado com as novas práticas de compliance de mercado relacionadas ao ESG, As grandes empresas passam também a atuar e ser responsáveis por toda a teia de fornecedores e respectivas praticas que sua cadeia de valor adota. Esse fenômeno ocorre devido à responsabilidade social e jurídica que recai sobre as companhias, justificadas pelas teorias de risco, proveito, risco criado e cegueira deliberada.

Deste modo, através da análise conceitual e apresentação de casos concretos para compreensão da formação da classe proletária e seus sistemas de coação e exploração pelo capital, buscamos ressaltar a importância do reconhecimento e proteção do trabalho digno na luta contra o trabalho análogo à escravidão. Apesar da responsabilização dos crimes trabalhistas incidirem sobre o topo da cadeia produtora, tornando as grandes marcas palcos fundamentais para o combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, entende-se que a sociedade tem papel de destaque a fim de exigir que as companhias atuem promovendo a dignidade humana de seus associados. Não obstante, a academia também possui papel fundamental nesse sentido, por meio da pesquisa e formação de profissionais que busquem contribuir com a erradicação de trabalhos similares à escravidão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor** . Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502616837. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

AMARAL, Sharyse P. **Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras**. Programa de Pós- Graduação em História da UFBA, 2010 . *E-book*. Disponível em: [https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2\\_historiadonegro-simples04.08.10.pdf](https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf). Acesso em: 19 mar. 2024.

ANTERO, Samuel A.. **Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/gRwpXYDHfNVrc6bMg86xFTx/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ARANHA, Ana; CALIARI, Tania. **Trabalho escravo na Amazônia: homens cortam árvores sob risco e ameaça**. Repórter Brasil, 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/03/trabalho-escravo-na-amazonia-homens-cortam-arvores-sob-risco-e-ameaca/>. Acesso em: 06 abr. 2024

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao trabalho escravo no período recente**. Mercado de trabalho – Conjuntura e análise, p. 111-135, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Mauro-Nogueira/publication/324923181\\_Infinitos\\_Tons\\_de\\_Cinza\\_entre\\_o\\_formal\\_e\\_o\\_informal\\_o\\_Brasil\\_se\\_faz\\_no\\_semiformal/links/5aeb7787a6fdcc8508b6d8cd/Infinitos-Tons-de-Cinza-entre-o-formal-e-o-informal-o-Brasil-se-faz-Nomiformal.pdf#page=113](https://www.researchgate.net/profile/Mauro-Nogueira/publication/324923181_Infinitos_Tons_de_Cinza_entre_o_formal_e_o_informal_o_Brasil_se_faz_no_semiformal/links/5aeb7787a6fdcc8508b6d8cd/Infinitos-Tons-de-Cinza-entre-o-formal-e-o-informal-o-Brasil-se-faz-Nomiformal.pdf#page=113). Acesso em: 22 abr. 2024.

BAPTISTA, Rodrigo M.; FERNANDES, Leonardo V.; GIORGI, Giancarlo G.; TEIXEIRA, André P.; BAPTISTA, Jose R. **A dimensão social e o trabalho escravo na cadeia de suprimento: Os desafios da jornada “S” na gestão da cadeia**.



ENGEMA XXVI, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo-Baptista/publication/367476509\\_A\\_DIMENSAO\\_SOCIAL\\_E\\_O\\_TRABALHO\\_ESCR\\_AVO\\_NA\\_CADEIA\\_DE\\_SUPRIMENTO\\_OS\\_DESAFIOS\\_DA\\_JORNADA\\_S\\_NA\\_GESTAO\\_DA\\_CADEIA/links/63d3e1a964fc860638f10e18/A-DIMENSAO-SOCIAL-E-O-TRABALHO-ESCR-AVO-NA-CADEIA-DE-SUPRIMENTO-OS-DESAFIOS-DA-JORNADA-S-NA-GESTAO-DA-CADEIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo-Baptista/publication/367476509_A_DIMENSAO_SOCIAL_E_O_TRABALHO_ESCR_AVO_NA_CADEIA_DE_SUPRIMENTO_OS_DESAFIOS_DA_JORNADA_S_NA_GESTAO_DA_CADEIA/links/63d3e1a964fc860638f10e18/A-DIMENSAO-SOCIAL-E-O-TRABALHO-ESCR-AVO-NA-CADEIA-DE-SUPRIMENTO-OS-DESAFIOS-DA-JORNADA-S-NA-GESTAO-DA-CADEIA.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

BENATTO, Pedro Henrique Abreu. **Direito do trabalho aplicado**. 2. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BOA, Patricia Vilas; Talarico, Paulo. **A Grande São Paulo tem imigrantes em trabalho análogo à escravidão**. São Paulo, Jornal da Unesp, 2021. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2021/05/06/a-grande-sao-paulo-tem-imigrantes-em-trabalho-analogo-a-escravidao/>. Acesso em: 06 abr. 2024

CONFORTI, Luciana P. **A Interpretação Do Conceito De Trabalho Análogo Ao Escravo No Brasil: O Trabalho Digno Sob O Prisma Da Subjetividade E A Consciência Legal Dos Trabalhadores**. Anamatra, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

DEBONA, Larissa L.; DUARTE, Odair. **Trabalho análogo ao de escravo**. 5º simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c14878d392.pdf> Acesso em: 23 mar. 2024.

DIAS, Fabiana. **Exploração da mão de obra de africanos escravizados no Brasil, 2020**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/escravidao-no-brasil>. Acesso em: Acesso em: 20 mar. 2024.

REGO, José M. **Formação econômica do Brasil - 1ª edição**. Editora Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502122260/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FERREIRA, Jéssica de Carvalho Pires. **Teoria da cegueira deliberada: aplicação no ordenamento jurídico-penal brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13708>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FILHO, Mario J. **Depoimento de escravos brasileiros**. São Paulo: Ícone, 1988. Livro. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/depoimentos-de-escravos-brasileiros/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Flagrado trabalho escravo em obras do Aeroporto de Guarulhos. **Exame**. 25 de setembro de 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/flagrado-trabalho-escravo-em-obras-do-aeroporto-de-guarulhos/>. Acesso em: 06 abr. 2024

FLORÊNCIO, Dayane F. **Responsabilidade Civil Nos Contratos De Terceirização Pela Ocorrência De Trabalho Em Situação Análoga À Escravidão**. Universidade Federal da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27765/1/DF15062023.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024

FONSECA, Bruno. **No mapa, o trabalho escravo no Brasil**. Agência Pública, 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 30 mar. 2024

FRIZON, Jaqueline; COUTO, Camille; Araújo, Thayana. **Mulher de 86 anos é resgatada após 72 anos de trabalho em condições análogas à escravidão**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86->

anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/.

Acesso em: 10 abr. 2024

GASSEN KOTHE, Mercedes. **A situação dos trabalhadores na Alemanha e no Brasil de 1871 a 1914**. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB., [S. l.], v. 2, n. 4, p. 58–74, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27708>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GIOVANAZ, Daniel. **Filme conta história de trabalhadores escravizados pela OAS no aeroporto de Guarulhos**. Brasil de Fato, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2017/05/29/filme-conta-historia-de-trabalhadores-escravizados-pela-oas-no-aeroporto-de-guarulhos#:~:text=Mais%20de%20cem%20trabalhadores%20foram,P%C3%ABblico%20do%20Trabalho%20\(MPT\)](https://www.brasildefato.com.br/2017/05/29/filme-conta-historia-de-trabalhadores-escravizados-pela-oas-no-aeroporto-de-guarulhos#:~:text=Mais%20de%20cem%20trabalhadores%20foram,P%C3%ABblico%20do%20Trabalho%20(MPT)). Acesso em: 06 abr. 2024

GIRARDI, Eduardo P.; MELLO-THÉRY, Nelly de A.; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Revista Brasileira de Geografia Econômica, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GOMES, Angela de C. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. História Oral, [S. l.], v. 11, n. 1-2, 2011. DOI: 10.51880/ho.v11i1-2.148. Disponível em: <https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148/150>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Grupo móvel resgata 11 pessoas de trabalho escravo em sisal no norte baianos. **Ministério Público do Trabalho da Bahia**. Bahia, 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2152-grupo-movel-resgata-11-pessoas-de-trabalho-escravo-em-sisal-no-norte-baiano>. Acesso em: 06 abr. 2024

Idosa negra receberá pensão após passar 72 anos em condição análoga à escravidão. **O Tempo**, 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/idosa-negra-recebera-pensao-apos-passar-72-anos-em-condicao-analoga-a-escravidao-1.2804662>. Acesso em: 10 abr. 2024

JAUQUEIRA, Manoela M.; MARTINS, Fernando J. **Os direitos fundamentais e o trabalhador imigrante no Brasil**. Derecho y Cambio Social, 2015. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/OS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS\\_E\\_O\\_TRABALHADOR\\_IMIGRANTE.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_O_TRABALHADOR_IMIGRANTE.pdf). Acesso em: 21 mar. 2024.

KALIL, Renan Bernardi.; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves Ribeiro. **Trabalho escravo contemporâneo e proteção social**. Revista direitos, trabalho e política social, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 15–38, 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738/5945>. Acesso em: 17 abr. 2024.

KERSTING, Thais Pereira; PUHL, Adilson Josemar. **Trabalho Escravo Frente Os Direitos Fundamentais Do Trabalhador: Perspectiva De Erradicação**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 11, n. 22, p. 123-132, 2009. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/22/artigos/artigo10.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo10.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

LIMA; Cristiane da Silva; PINHEIRO, Luci Faria. **Trabalho escravo e atuação da CPT no sul e sudeste do Pará**. SER Social, Brasília, v. 18, n. 38, p. 153-176, 2016. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/14272/12591](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14272/12591). Acesso em: 17 abr. 2024.

LUNA, Francisco V.; KLEIN, Herbert S. **História Econômica e Social do Brasil**. Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788547207786. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547207786/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. Revista de informações e debates do instituto de pesquisa econômica aplicada, 2011. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28). Acesso em: 20 mar. 2024.

MARIZ, Clara. **MG: 97 trabalhadores são resgatados em situação análoga à escravidão**. Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/09/11/interna\\_gerais,1560206/mg-97-trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao.shtml#google\\_vignette](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/09/11/interna_gerais,1560206/mg-97-trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao.shtml#google_vignette). Acesso em: 06 abr. 2024

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621125/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622627/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MARX, César Augusto. **A nova governança pública e os princípios ESG**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 115-125, 2021. Disponível em: <https://atricaon.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Revista-Controle-Externo.pdf#page=115>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MENDONÇA, Otávio L.; COELHO, Luciana Z. **Globalização e Trabalho Análogo Ao Escravo: Responsabilidade Civil Da Empresa Por Danos Causados Ao Trabalhador**. Revista do instituto brasileiro de direitos humanos, 2019. Disponível em: <https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/406>. Acesso em: Acesso em: 29 mar. 2024

MOURA, Paula Renata Castro Fonseca de. **A implementação de ações do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: avanços e desafios**.

Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/36154>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil**. Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155831/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito do Trabalho, 9ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018974/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PADILHA, Elizabeth R.; QUADROS, Ananda T. **Incidência Do Trabalho Análogo Ao Escravo No Estado Do Pará No Ano De 2003-2013**. VII jornada internacional de políticas públicas, 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo10/incidencia-do-trabalho-analogo-ao-escravo-no-estado-do-para-no-ano-de-2003-2013.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

RAMOS, Igor L. **Trabalho Escravo: O Caso José Pereira E Sua Relevância Para A Atual Situação Brasileira**. Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/19842-90111-1-pb.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

QUEIROZ, Pedro Henrique Santos. **O conceito de trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT): trajetória e dilemas (1970 – dias atuais)**. Revista de Sociologia da UFSCar v. 9 n. 3, 2019. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/14272/12591](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14272/12591). Acesso em: 17 abr. 2024.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cassia. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/T7rpmXG3dsjfdbThy9Vqrjp/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROSIN FIGUEIREDO, V.; DUARTE TIBALDI, S. D. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000450-57.2017.5.23.0041. **REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 428–452, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/9308>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SAMPAIO, Lucas. **Trabalho escravo: Aurora, Garibaldi e Salton fazem acordo de R\$ 7 milhões com MPT**. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalho-escravo-aurora-garibaldi-e-salton-fazem-acordo-de-r-7-milhoes-com-mpt/>. Acesso em: 10 abr. 2024

SOUSA, Edvânia A.; JUNIOR, Antonio T. **Trabalho Análogo A Escravo No Brasil Em Tempos De Direitos Em Transe**. Revista Pegada, 2019. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551/pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

STROPASOLAS, Pedro. **"Cadê os cinco que eu comprei?": pandemia acentua retomada da escravidão no país**. Brasil de Fato, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/22/cade-os-cinco-que-eu-comprei-pandemia-acentua-retomada-da-escravidao-no-pais>. Acesso em: 30 mar. 2024

Teoria do Risco-Proveito da Atividade Negocial. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na->

visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade. Acesso em: 23 abr. 2024.

Trabalhadores são resgatados de fazenda onde viviam em curral em meio a fezes, morcegos e pulgas em MT. **G1**, Mato Grosso, 21 de Setembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/09/21/trabalhadores-sao-resgatados-de-fazenda-onde-viviam-em-curral-em-meio-a-fezes-morcegos-e-pulgas-em-mt.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2024

VIEIRA, Daiane Gonçalves. **Fast fashion: o trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção da indústria da moda**. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/35447>. Acesso em: 25 mar. 2024

WROBLESK, Stefano. **Fiscais flagram trabalho escravo em obra da OAS para ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP)**. Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/09/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-obra-da-oas-para-ampliacao-do-aeroporto-internacional-de-guarulhos-sp/>. Acesso em: 06 abr. 2024